

# **A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VAZAMENTO DE DADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.709/18<sup>1</sup>**

Matheus Ulhôa Silva

Taynara Nascimento da Silva

## **Resumo**

Este trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do vazamento de dados pessoais, baseando-se essencialmente na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), trouxe luz ao entendimento jurídico mais recente acerca do assunto. Para tal, por meio da metodologia científica, realizou pesquisas doutrinárias, jurisprudências, súmulas e referências a casos concretos existentes sobre o tema. Assim, este trabalho científico elucidou desde a noção de responsabilidade no Código Civil, as espécies de responsabilidade civil e o respectivo entendimento jurisprudencial, a fiscalização do Estado e os possíveis prejuízos aos titulares de dados vazados, até a aplicação da LGPD na relação de consumo. O objetivo principal desta obra foi imprimir, em uma linguagem fácil de entender, a responsabilidade civil pelo vazamento de dados sob a égide da Lei 13.709/18 (LGPD). Como resultado, para atingir o seu objetivo, este trabalho de conclusão de curso simplificou o entendimento do assunto ao aprofundar sobre a LGPD e suas atualizações, incluindo também, para isso, o Marco Civil da Internet, Código Civil e Processual Civil e CDC.

**Palavras-chave:** LGPD. Código Civil. Marco Civil da Internet. Vazamento de dados. Fiscalização do Estado.

## **1 Introdução**

Em um mundo cada vez mais digital e conectado, os dados pessoais estão sob os cuidados das milhares de empresas que as detêm para controle, informatização e comodidades. Ocorre que, no mesmo avanço dessa digitalização, ocorrem falhas de segurança que expõem todos esses dados na internet, para qualquer um, de qualquer lugar, fazer o que bem entender, colocando em risco a intimidade, pessoalidade e possibilita fraudes e diversos problemas sociais.

Este artigo científico aborda a temática da responsabilidade civil no contexto de vazamento de dados, explorando suas implicações legais e éticas. A pesquisa emprega a metodologia científica como base para a investigação, utilizando uma abordagem analítica para examinar casos emblemáticos e a legislação pertinente.

Tem por objetivo analisar as diferentes formas de responsabilidade civil relacionadas ao vazamento de dados, considerando os aspectos legais da legislação brasileira; investigar as consequências jurídicas e econômicas para as organizações

---

<sup>1</sup> Trabalho de Curso apresentado à Faculdade Una de Catalão, como requisito parcial para a integralização do Curso de Direito, sob orientação da professora M<sup>a</sup> Sandra Lúcia Aparecida Pinto.

responsáveis pelos incidentes de vazamento de dados, bem como para os indivíduos afetados; e contribuir para a compreensão das questões envolvidas no tratamento de dados pessoais, destacando a importância da responsabilidade e transparência das organizações, bem como o papel do Estado como meio fiscalizador, orientador e punitivo por meio da ANPD.

## **2 Da responsabilidade civil aplicada à LGPD**

### **2.1 Introdução à responsabilidade civil**

Fazendo uma analogia, a noção da responsabilidade civil é intrínseca à sociedade e espontânea pela ideia da própria justiça. O ditado popular “olho por olho e dente por dente” exprime uma noção de moralidade e justiça criada pela sociedade, tendo por objetivo expressar que a responsabilização do infrator pelo dano que causou a outra, deve ser na mesma medida e na mesma intensidade de suas ações delituosas.

De forma resumida, com base na visão da responsabilidade civil do direito da antiguidade, Alvino Lima (1999, p. 26-27) ensina que:

Partimos, como diz Ihering, do período em que o sentimento de paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e diferenciar a responsabilidade civil da penal. E muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da ideia da pena, no fixar a responsabilidade aquiliana, a verdade é que a ideia de delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio da sua aplicação diminuir, à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou simplesmente reipersecutória. A função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança; o caráter penal da ação da lei Aquília, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência.

Entretanto, a teoria clássica passou a não ser mais suficientemente eficaz para satisfazer as necessidades da sociedade. Assim, aos poucos, a jurisprudência foi se aperfeiçoando.

Para compreender como se aplica a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário elucidar e introduzir o tema. A palavra “responsabilidade”

é derivada do latim *respondere*, que significa a obrigação em assumir as consequências jurídicas de sua atividade.

Ou seja, a responsabilidade civil é o dever jurídico de reparação aos danos sofridos que sobrevieram de um ato ilícito praticado por *outrem*. Assim, trazemos do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002).

Veja-se o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (Sidou, 2016, p. 545), que apresenta como definição:

RESPONSABILIDADE. S. f. (Lat., de *respondere*, n. acep. de assegurar, afiançar.) Dir. Obr. Relação jurídica derivada de uma obrigação (relação jurídica originária) em caso de não ser espontaneamente cumprida pelo devedor. OBS. A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado.

Assim, o Código Civil estabelece em seu artigo 927 a obrigação (responsabilidade) de reparar o dano que, por ato ilícito, tenha causado a outrem. Por sua vez, o Código Civil em seus artigos 186 e 187 delimitam o que se entende por “ato ilícito” e indo além dos danos patrimoniais, os chamados danos morais, que extrapolam prejuízos financeiros, ligados aos danos psicológicos.

Importante salientar que a responsabilidade civil, em razão de peculiaridades formais, é dividida em espécies, tendo por base a questão da culpa e depois a natureza da norma jurídica violada.

Conclui-se, portanto, que o entendimento jurídico da responsabilidade civil conjectura que a ação danosa de alguém, agindo de forma ilícita, atinge um interesse particular de outra e viola uma norma jurídica, assim, emerge ao infrator a obrigação de compensar o dano causado à vítima, independente se agiu com culpa ou dolo.

Partindo desse pressuposto, é imperioso a aplicação da responsabilidade civil para os novos problemas da sociedade, em que a responsabilização correta do infrator tem de ser melhor estudada considerando a complexidade da situação, principalmente no meio digital. No vazamento de dados, veremos que é necessário ponderar e estudar cada situação para definir quem é responsável para que incida a responsabilidade civil em reparar os danos.

## **2.2 Das espécies da responsabilidade civil e o entendimento jurisprudencial**

No âmbito do Direito convencional, emerge um debate substancial concernente à responsabilidade civil, que se desdobra em duas perspectivas distintas: as teorias da culpa (aquiliana)<sup>2</sup> e do risco. Essencialmente, a característica que as demarca reside na demanda de evidenciar, ou não, a presença de culpa, ainda que em grau mínimo, para fundamentar a obrigação de indenizar.

Pondera a especialista Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 528), que a teoria do risco, para o Direito Digital, é a mais aplicada:

Para o Direito Digital, a teoria do risco tem maior aplicabilidade, uma vez que, nascida na era da industrialização, vem resolver os problemas de reparação do dano em que a culpa é um elemento dispensável, ou seja, onde há responsabilidade mesmo que sem culpa em determinadas situações, em virtude do princípio de equilíbrio de interesses e genérica equidade. Considerando apenas a Internet, que é mídia e veículo de comunicação, seu potencial de danos indiretos é muito maior que de danos diretos, e a possibilidade de causar prejuízo a outrem, mesmo que sem culpa, é real. Por isso, a teoria do risco atende às questões virtuais e a soluciona de modo mais adequado, devendo estar muito bem associada à determinação legal de quem é o ônus da prova em cada caso.

Assim, a teoria do risco emerge como a abordagem mais adequada para lidar com questões virtuais e provê uma solução mais condizente com as peculiaridades desse âmbito. Nesse contexto, emerge a necessidade premente de estabelecer, de forma inequívoca, as disposições legais referentes ao ônus da prova em cada caso.

Cabe ressaltar que o AREsp 2.130.619 efetuou uma contribuição notável a essa discussão, ao consolidar a taxatividade do artigo 5º, inciso II da Lei 13.709/18 (LGPD). A partir desse precedente, ficou estabelecido que a exigibilidade da comprovação do dano

---

<sup>2</sup> Derivada da *Lex Aquila*, é o princípio que norteia o artigo 186 do Código Civil. Consiste no fato de se imputar a culpa, ainda que pequena em alguém, para arcar com a indenização.

no caso de vazamento de dados está diretamente vinculada à classificação dos dados envolvidos como "sensíveis" ou "não sensíveis".

Quanto aos dados sensíveis, o dano é presumido e não se impõe a necessidade de sua comprovação; enquanto nos não sensíveis, é imprescindível apresentar evidências que atestem o dano decorrente do vazamento para fins de indenização. Esse marco legal delinea de forma mais precisa os contornos da responsabilidade civil no contexto digital, proporcionando maior segurança jurídica e clareza às partes envolvidas.

Além da previsão do artigo 42 da Lei 13.709/18, que prevê a obrigação de reparar os danos que em razão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais tenham causado danos, a referida Lei, em seu art. 44, também prevê uma hipótese de falha na prestação dos serviços quando não fornecer a segurança que o titular espera ao cadastrar e utilizar uma plataforma que armazena seus dados, ressaltando a enorme responsabilidade dos controladores e operadores de dados.

Em um recente julgamento da 29ª Vara Cível de Belo Horizonte do Estado de Minas Gerais, foram julgadas duas ações civis pública para condenar a empresa Meta ao pagamento de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) por danos morais coletivos e R\$5.000,00 por danos morais individuais, pela difundida falha na segurança desta empresa, que foi invadida por hackers, que vazaram dados vinculados ao Facebook, Messenger e WhatsApp. Veja-se uma parte da sentença:

[...] Por fim, atento à circunstância de que o requerido representa um conglomerado estadunidense de tecnologia, considerada uma das cinco grandes da tecnologia e uma das empresas mais valiosas do mundo, alcançando capitalização de mercado de mais de USD 450 (quatrocentos e cinquenta) bilhões de dólares, conforme informações obtidas no endereço eletrônico: <https://www.google.com/finance/quote/M1TA34:BVMF>, entendo como razoável a quantificação do valor do dano moral coletivo no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o qual deverá ser atualizado com base na tabela da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário deste Estado, a partir da data desta sentença, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação, ficando consignado que a referida quantia será revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumido – FEPDC/MG -, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

No que pertine aos danos morais individuais relativos aos usuários diretamente atingidos pelo vazamento de dados, atento ao exame dos fundamentos acima, bem como a situação fática analisada nos autos, entendo que deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado com base na tabela da Corregedoria de Justiça deste Estado a partir da data desta sentença, acrescida de juros de mora de 1,0% desde a data da citação. [...] (MINAS GERAIS, 2023).

Cumpre ressaltar que, no contexto da LGPD, não é possível aplicar apenas a teoria do risco da atividade para fins de indenização sem observar as peculiaridades de cada fato. Considere a hipótese em que uma pessoa compareça a um laboratório particular para realizar um exame de HIV. O laboratório utiliza sistema da empresa fictícia *LabSystem*, conectado à internet e houve uma invasão por hacker a este sistema, vazando os detalhes do exame, que neste caso, é um dado sensível. Com isso, há presunção de dano (responsabilidade civil objetiva). Independentemente do resultado do exame, quem deve ser responsabilizado pelo vazamento? A *LabSystem*? A provedora de internet? O antivírus do computador? Ou o laboratório? Por isso, há a necessidade de se delimitar a culpa, para garantir equidade e segurança jurídica a ambas as partes.

Dessa forma, a LGPD abre no Capítulo VI, Seção III (artigos 42 a 45), de forma expressa, sobre a responsabilidade e ressarcimento dos danos, considerando o tratamento dos dados pelo operador ou controlador.

Assim, visando a responsabilidade civil para a indenização no vazamento de dados, classifica-se sistematicamente em:

### 2.2.1 Responsabilidade civil objetiva

Para a responsabilidade civil objetiva, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) possui um importante papel em sua aplicação, extrai-se que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; (Brasil, 1990).

A responsabilidade civil objetiva parte da premissa do dano presumido, ou seja, é aquele em que não há a necessidade de se comprovar a culpa exclusiva e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos causados à vítima, pois sua natureza já é, por si só, considerada danosa por força de lei.

No Direito Digital e para a indenização com fundamento na LGPD, a responsabilidade objetiva possui um rol taxativo fixado pelo AREsp 2.130.619, os

considerados “dados sensíveis” (art. 5º, inc. II da Lei 13.709/18), em que, independentemente da existência de culpa, caso ocorra o vazamento de um dado constante no rol, haverá, então, a obrigação de reparar o dano.

Ainda, a LGPD estabelece:

Art. 42 (...)

§1º(...)

I o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei (Brasil, 2018).

Importante frisar que a responsabilidade civil objetiva somente poderá ser aplicada nos casos previstos em lei, conforme regra geral do Direito brasileiro. Portanto, as hipóteses que não se enquadrem no artigo 5º, inciso II da Lei 13.709/18 estarão sob os efeitos da responsabilidade civil subjetiva, que veremos adiante.

## 2.2.2 Responsabilidade civil subjetiva

A *contrario sensu* da responsabilidade objetiva, a subjetiva é regra geral no Direito brasileiro quando se trata de indenização. Nesse instituto, a culpa tem que ser comprovada para a imputação da indenização.

A despeito do elemento da culpa, faz-se mister apontar que não, necessariamente, restringe-se em agir com culpa. O artigo 186 do Código Civil aponta os elementos que constituem a culpa: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Também dispõe a Lei 13.709/2018, em seu artigo 42, parágrafo único, que: “Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano” (Brasil, 2018).

Assim, em sentido amplo, a doutrina tradicional atribui os seguintes elementos à culpa, segundo a obra de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p. 82), *in verbis*:

a) voluntariedade do comportamento do agente — ou seja, a atuação do sujeito causador do dano deve ser voluntária, para que se possa reconhecer a culpabilidade. Note-se que, se houver, também, vontade direcionada à consecução do resultado proposto, a situação reveste-se de maior gravidade, caracterizando o dolo. Neste, portanto, não apenas o agir, mas o próprio escopo do agente é voltado à realização de um prejuízo. Na culpa em sentido estrito, por sua vez, sob qualquer das suas três formas de manifestação (negligência, imprudência ou imperícia), o dano resulta da violação de um dever de cuidado, sem que o agente tenha a vontade posicionada no sentido da realização do dano;

b) previsibilidade — só se pode apontar a culpa se o prejuízo causado, vedado pelo direito, era previsível. Escapando-se do campo da previsibilidade, ingressamos na seara do fortuito que, inclusive, pode interferir no nexo de causalidade, eximindo o agente da obrigação de indenizar;

c) violação de um dever de cuidado — a culpa implica a violação de um dever de cuidado. Se esta inobservância é intencional, como visto, temos o dolo.

Para fins de comprovação da culpa, assim como no Código de Defesa do Consumidor, a LGPD prevê a possibilidade da inversão do ônus da prova (art. 42, §2º), possibilitando, assim, a segurança jurídica e o acesso à Justiça.

Cumprido ressaltar que, devido à possibilidade de haver mais de um responsável pelo fato, a parte que sofreu os danos poderá propor ação contra aquele que tiver conhecimento de sua participação no fato danoso. Ou seja, mesmo que os danos foram, em tese, causados por terceiros que trabalhavam para determinado controlador ou operador de dados, o titular não precisa, necessariamente, propor ação contra este terceiro, pois a LGPD estabelece a possibilidade de ação de regresso (art. 42, §4º), em que essa empresa, sabendo da parcela de culpa deste terceiro, poderá propor contra este e resguardar seus direitos.

### **2.3 Excludentes da responsabilidade civil**

Assim como no Código Civil, a Lei 13.709/2018 (LGPD) prevê as causas de exclusão da responsabilidade civil, ou seja, as hipóteses em que o controlador ou operador de dados não será responsabilizado e, portanto, não possui obrigação de indenizar. Vejamos:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro (Brasil, 2018).



Conclui-se que, embora o dano tenha ocorrido, a vítima não poderá pleitear uma ação indenizatória nos casos estabelecidos em Lei, mas, como visto, a mera alegação ou presunção de alguma das hipóteses elencadas como excludentes de responsabilização não é suficiente para eximir-se de sua responsabilidade, sendo necessário provar, ao menos, uma das hipóteses para tal.

### **3 Dos prejuízos aos titulares de dados vazados**

O vazamento de dados pessoais pode resultar em uma série de prejuízos para todas as pessoas afetadas, direta e indiretamente, potencialmente resultando em fraude financeira, roubo de identidade, violação da privacidade, prejuízos à saúde e/ou, até mesmo, assédio e perseguição, além de possíveis danos morais, sociais e materiais.

Começando pela fraude financeira, trata-se de um crime que envolve o uso de práticas fraudulentas para atingir-se ganhos financeiros indevidos, prejudicando indivíduos, empresas e/ou entidades financeiras. O roubo de identidade é outro tipo de atividade criminosa relacionada, que consiste, essencialmente, na obtenção e uso indevido das informações pessoais de outra pessoa com a intenção de cometer fraudes ou outros crimes financeiros em nome da vítima.

A violação de privacidade de dados pessoais, por sua vez, também é um crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD – Lei nº 13.709/2018 – define e regulamenta o tratamento de dados pessoais no Brasil. Uma vítima de vazamento de dados pode sofrer com prejuízos à saúde e bem-estar, além de assédio e/ou perseguição, incluindo possíveis danos à privacidade, discriminação e ameaças.

Outros potenciais prejuízos à vítima de vazamento de dados pessoais são os danos morais, sociais e materiais. Citando um caso concreto recente, o Ministério Público Federal (MPF) determinou, em setembro de 2023, que cerca de 4.000.000 (quatro milhões) de pessoas fossem indenizadas em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, por terem sofrido um vazamento massivo de dados pessoais no segundo semestre do ano anterior. “Esses dados violados pairam no registro e no banco de dados de incontáveis instituições, assim como em poder de terceiros que, facilmente, poderão fazer uso maléfico e fraudulento dessas informações, em franco prejuízo material, moral e social

desses cidadãos”, comentou a procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn (MPF, 2023).

#### **4 Da fiscalização pelo Estado**

A fiscalização, bem como a regulação da LGPD, ficarão a cargo da ANPD, órgão vinculado à Presidência da República com autonomia técnica e decisória garantida pelo artigo 55-A da legislação. A autoridade nacional para fiscalizar e regular a LGPD, cuja criação estava prevista na mesma lei, ainda atua como um órgão a serviço do cidadão, sendo um elo entre a sociedade e o governo, permitindo que as pessoas enviem dúvidas, sugestões e denúncias relacionadas.

A proposta da ANPD é, essencialmente, orientar preventivamente, e, após isso, fiscalizar, advertir e, somente depois de tudo isso, penalizar, se a LGPD continuar sendo descumprida. A ANPD também tem um importante papel de orientadora e apoiadora de órgãos do governo e empresas em relação às situações nas quais elas podem ou não tratar dados pessoais do cidadão.

A fiscalização da LGPD visa fortalecer o cumprimento da lei, além de proteger o direito fundamental à proteção de dados pessoais, garantido pela Constituição Federal, podendo resultar em multas que chegam a 2% do faturamento bruto da empresa.

Durante a fiscalização, a ANPD pode propor medidas preventivas para a empresa se adequar aos dispositivos da lei, bem como realizar auditorias, solicitar informações específicas e detalhadas sobre o tratamento de dados pessoais.

As sanções que podem ser aplicadas pelo descumprimento da LGPD vão desde advertência até multa, que pode chegar a R\$ 50 milhões por infração. Vale ressaltar que as sanções aplicadas pela ANPD são apenas e tão somente administrativas; portanto, caso o órgão regulador identifique uma possível infração penal, o que constituiria crime, a mesma autoridade deve comunicar ao Poder Judiciário.

Uma das principais revoluções relacionadas à proteção de dados pessoais foi a criação da Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), que surtiu alteração no Código Penal já em vigor há mais de uma década, tipificando crimes virtuais e delitos informáticos. A Lei, que leva o nome da atriz global, representa uma tendência do Direito: segurança no ambiente virtual.

## **5 Da aplicação da LGPD na relação de consumo**

O vigor da LGPD nas relações de consumo tem um papel importante e crucial de preservar informações privadas e sensíveis de consumidores de serviços e/ou produtos, regulamentando a coleta, uso, tratamento e armazenamento de dados pessoais (tanto no ambiente digital, quanto fora dele). Nos termos do artigo 6º, incisos VII e VIII, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o agente de tratamento de dados é responsável por cuidar dos dados por ela controlados, observando a boa-fé e os princípios da segurança e da prevenção, com a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais regulamenta a proteção de dados pessoais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece normas para a relação de consumo. Ambas as legislações se complementam e são baseadas, essencialmente, em direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, incluindo os direitos humanos e a inviolabilidade da intimidade.

A reparação civil pelo vazamento de informações pessoais, consolidada por indenização, está condicionada à comprovação de dano efeito por vazamento de dados sensíveis, de acordo com o entendimento dos ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por unanimidade, decidiram que o dano moral pelo vazamento dados não é presumido, sendo necessário, portanto, que o titular dos dados vazados comprove dano efetivo. Este acórdão pode ser consultado no AREsp nº 2.130.619-SP, julgado em 07/03/2023, em ação de indenização por danos morais proposta contra a concessionária Eletropaulo, devido a um vazamento de dados (CONJUR, 2023).

## **6 Considerações finais**

Insurge da modernização, acesso à internet e do avanço da digitalização das empresas, um cenário em que a gestão dos dados pessoais coletados e geridos por essas empresas, torna-se uma questão premente. A presente pesquisa objetivou explorar a complexidade da responsabilidade civil dentro do contexto de vazamento de dados e os danos gerados a partir deste evento *sui generis*, de complexa responsabilização e grande relevância. A internet é a invenção mais revolucionária dos tempos atuais, entretanto, de

enorme vulnerabilidade, fornece as ferramentas para práticas criminosas, mas nos permite ter conhecimento e comunicação como nunca visto.

Com base nos resultados obtidos e nas discussões apresentadas, é plausível inferir algumas considerações fundamentais. A legislação brasileira, especificamente a LGPD, emerge como um marco regulatório crucial, delineando as responsabilidades dos agentes de tratamento de dados, dos direitos dos usuários e os deveres do Estado com a instauração da ANPD.

O exame do cenário jurisprudencial, exemplificado pelo caso AREsp 2.130.619-SP, ao estabelecer a diferenciação entre dados sensíveis e não sensíveis, proporciona diretrizes claras e que garantem a equidade e segurança jurídica para as partes, especialmente no que diz respeito à compreensão das nuances da responsabilidade civil no contexto digital. A decisão fixou parâmetros claros para os requisitos de aplicação da responsabilidade subjetiva ou objetiva nos eventos, bem como as hipóteses de exclusão dessa responsabilidade.

Em síntese, a pesquisa demonstra que o vazamento de dados não apenas expõe as pessoas a vulnerabilidades, violações de privacidade ou a riscos financeiros; mas, desafia as estruturas tradicionais do Direito e da responsabilidade civil, revelando a necessidade do aprimoramento e adaptação das normas jurídicas à complexidade do ambiente digital. Esta é uma área dinâmica e desafiadora, que exige uma abordagem multidisciplinar e constantes atualizações e aprimoramento das normas.

## 7 Referências

BRASIL. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 10 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.709, de 13 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 12 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma). **Agravo em Recurso Especial Cível n. 2.130.619 - SP (2022/0152262-2)**. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Maria Edite de Souza. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 07 de março de 2023. Diário Judicial Eletrônico. Brasília. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=178204788&registro\\_numero=202201522622&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20230310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=178204788&registro_numero=202201522622&peticao_numero=&publicacao_data=20230310&formato=PDF)>. Acesso em: 21 out. 2023.

CONJUR. **Vazamento de dados pessoais corriqueiros não gera dano moral presumido, decide STJ**. Publicado em 16 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-16/vazamento-dados-comuns-nao-gera-dano-moral-presumido-stj/>>. Acesso em: 21 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Civil Pública n. 5127283-45.2019.8.13.0024**. Relator: José Mauricio Cantarino Villela. Julgamento em 24 de julho de 2023. Diário Judicial Eletrônico. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3654f7794a4b8254bac219d600d48735439abb1c347c747024fe5e52911f7cb334bbeed90f85b1597ef4b7f33f5df3c08f24a9d436705637&idProcessoDoc=10115851147>>. Acesso em: 10 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Justiça determina indenização de R\$ 15 mil a cidadãos que tiveram dados pessoais vazados em 2022**: Ação judicial com parecer favorável do MPF questionou violação de bancos de dados da Caixa e de órgãos públicos. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/justica-determina-indenizacao-de-r-15-mil-a-cidadaos-que-tiveram-dados-pessoais-vazados-em-2022>>. Acesso em: 13 out. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

SIDOU, J. M. O. **Dicionário Jurídico**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.